



PEC 7/2018
00011

SF/23548.68490-49

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - PLEN
(A PEC Nº 07, DE 2018)

Dê-se ao art. 6º da PEC nº 7, de 2018, a seguinte redação:

Art. 6º O disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, aplica-se aos servidores que, admitidos e lotados pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados de Rondônia até março de 1995, e do Amapá e de Roraima até outubro e 1998, exerciam função policial.

JUSTIFICAÇÃO

O constituinte, com sensibilidade, não deixou de cuidar dessa grave alteração nas competências para a efetivação das políticas públicas previstas na Constituição. Dessa forma, inseriu dentre os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 235, IX, onde fica clara a atribuição à União de obrigações de custeio dos servidores em atuação nos territórios transformados em Estado.

Essa condição fática, derivada do texto constitucional e comprovada pela própria execução orçamentária, é evidente o reconhecimento de que esses servidores, que ingressaram até março de 1995 nos quadros para prestar serviços a Rondônia estão sob a mesma condição jurídica daqueles que foram contratados em momento anterior a 1991, marco temporal já reconhecido no texto inicial desta PEC.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA